

**O USO DE ALGEMAS EM PARTURIENTES DE ACORDO
COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

***THE USE OF HANDCUFFS ON PARTURIENTS ACCORDING
TO BRAZILIAN LEGAL SYSTEM***

O USO DE ALGEMAS EM PARTURIENTES DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE USE OF HANDCUFFS ON PARTURIENTS ACCORDING TO BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Ivan Llano

e-mail: llano.ivan29@gmail.com

RESUMO:

O uso de algemas, ainda hoje, mesmo com a evolução da sociedade e com a edição de súmulas, leis e decretos, é um assunto que gera grandes discussões e divergências. Além do mais, envolve os direitos fundamentais de todos os envolvidos. De um lado os agentes de segurança pública que durante suas atividades precisam fazer o uso de algemas para resguardarem sua segurança. De outro lado, os alvos da ação policial, mas que também devem ter seus direitos fundamentais respeitados. Percebe-se que, mesmo com a regulamentação vigente, ainda há relatos de uso indevido de algemas em certas situações, dentre elas, o uso de algemas em parturientes de forma discricionária. Dessa forma, o presente artigo objetiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, analisar e demonstrar a evolução da legislação sobre o uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro com foco no Decreto Federal nº 8.858/2016 e a Lei nº 13.434/2017. Mesmo já havendo normas tratando sobre o uso de algemas, foi necessário que o legislador regulamentasse de forma específica o uso de algemas em parturientes. Algema é instrumento essencial para atuação policial, mas não significa que deve ser usada a todo e qualquer custo, ou seja, seu uso deve ser pautado nos direitos e garantias fundamentais. Logo, é de suma importância o conhecimento e a divulgação das normas que regulam o tema, principalmente para os profissionais de segurança pública.

Palavras-chave: uso de algemas, parturientes, grávidas, presas, parto.

ABSTRACT:

The use of handcuffs, even today, despite the evolution of society and the issuance of precedents, laws, and decrees, is a subject that generates significant discussions and disagreements. Moreover, it involves the fundamental rights of all those involved. On one side, there are public security agents who, during their activities, need to use handcuffs to safeguard their safety. On the other side, there are the targets of police action, who also have their fundamental rights respected. It is evident that, even with the current regulations, there are still reports of improper use of handcuffs in certain situations, including the discretionary use of handcuffs on parturients. Therefore, this article aims to analyze and demonstrate, through bibliographical and documentary research, the evolution of legislation regarding the use of handcuffs in the Brazilian legal system, with a focus on Federal Decree No. 8.858/2016 and Law No. 13.434/2017. Despite existing regulations on the use of handcuffs, it was necessary for the legislator to specifically regulate their use on parturients. Handcuffs are an essential tool for police operations, but it does not mean they should be used at any and all costs; their use must be guided by fundamental rights

Graduação em Bacharelado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) - 2017. Pós-Graduado em Ciências Criminais - Faculdade Orígenes Lessa (FACOL) - 2021. Curso de Formação da Polícia Civil: Cargo Investigador de Polícia, Período: 2020-2021. Curso de Formação de Oficiais pela PMMS 2021-2023. Atualmente é aspirante a oficial da PMMS, com data de promoção ao posto de 2º Tenente prevista para 21 de abril de 2024.

and guarantees. Hence, it is very important to know and disseminate the rules that regulate this matter, especially for professionals in public security.

Key words: use of handcuffs, parturients; pregnant; arresteds, childbirth.

INTRODUÇÃO

Por muitos anos o Estado se manteve inerte e carente de regulamentação jurídica específica no que tange ao emprego de algemas, de forma que, com o passar dos anos, se transformou em um tema polêmico e controverso.

Essa inércia do Estado teve como consequência, em determinados casos, a violação aos direitos e garantias fundamentais, especialmente daqueles que se encontram nos grupos vulneráveis, dentre eles, as parturientes, ou seja, a mulher que está em trabalho de parto ou que acabou de dar a luz (HOUAISS, 2019).

O Decreto-Lei nº 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar – CPPM), em seu artigo 234, estabeleceu que o uso de algemas é de caráter excepcional e de aplicação restrita, justificando-se em casos de perigo de fuga ou de agressão por parte do preso.

Anos depois, em 1984, a Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/1984) limitou-se a dizer que o emprego de algemas seria tratado por meio de Decreto Federal, conforme seu artigo 199.

Os anos se passaram e ainda não havia Decreto Federal regulando o assunto, de forma que o Supremo Tribunal Federal entendeu por criar a Súmula Vinculante nº 11 apenas no ano de 2008.

Somente em 2016, 32 anos após a previsão na LEP, é que o referido Decreto Federal veio a ser editado, de forma que entrou em vigor o Decreto Federal nº 8.858/2016. Este Decreto reiterou a excepcionalidade do uso de algemas, como também tratou de novas restrições, sendo uma delas, a grande novidade em seu artigo 3º, que trata do emprego de algemas em parturientes.

No ano seguinte foi editada a Lei nº 13.434/2017, e acrescentou o parágrafo único ao artigo 292 do Código de Processo Penal (CPP), em que também tratou sobre a proibição de emprego de algemas.

Dessa forma, com o intuito de atrair atenção para o assunto, a presente pesquisa buscou delimitar o tema e demonstrar como está regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro.

O uso de algemas, por si só, não constitui crime algum de acordo com nossa legislação pátria. No entanto, existem requisitos e normatizações indispensáveis que devem ser observadas no caso concreto para sua utilização, que deve ser de forma excepcional, sob pena de responsabilidade cível, criminal e administrativa.

O tema apresentado nesse artigo possui relevância jurídica e envolve não apenas profissionais da segurança pública, mas também os legisladores, profissionais da saúde e, até mesmo, a sociedade em geral.

Trata-se de uma temática contemporânea e pertinente para os debates e estudos jurídicos, indo, até mesmo, além, assumindo importância social e cultural, como forma de se fazer valer os direitos e garantias fundamentais.

METODOLOGIA

A forma de abordagem pode ser dita como qualitativa, pois possui como intuito apresentar o tema de maneira aprofundada e específica, coletando e descrevendo informações, baseando-se em ideias e opiniões já formuladas.

A pesquisa se enquadra como bibliográfica e documental, que consiste na consulta de livros, artigos e documentos, tanto na forma de impressos quanto digitais.

O foco principal se deu através de doutrinadores que escreveram sobre o tema e que foram citados ao longo do presente artigo, sendo os principais Lima (2021) e Capez (2008).

Os dados também foram obtidos na Constituição Federal, na legislação brasileira, na doutrina e na jurisprudência, bem como em documentos e artigos publicados.

Para isso, em relação à consulta de documentos e artigos já publicados, foram levados em consideração alguns critérios, entre eles:

I - O período de publicação, não sendo anterior ao ano de 2008, data em que entrou em vigor a Súmula Vinculante nº 11.

II - O idioma em que foi publicado, limitando-se aos de idioma português.

III - A delimitação territorial levou em conta os materiais publicados no território brasileiro.

Desta forma, pelo fato do presente artigo ter como base a revisão bibliográfica e documental, a pesquisa foi feita através de estudos e análises de artigos já publicados

sobre o tema, bem como jurisprudências e leis, para que, ao final, chegasse a uma conclusão.

Assim, ao término da análise dos documentos relacionados ao tema do presente artigo, foram selecionados aqueles com maior pertinência temática, que realmente tratam do assunto, no caso em questão, do uso de algemas em parturientes.

Por outro lado, aqueles que possuíam pouca relevância para o estudo foram retirados do acervo de consulta deste trabalho.

Utilizou-se, também, de dados e informações apresentados por órgãos oficiais, dentre eles, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

A análise de leis, decretos e jurisprudências foi feita de forma concomitante, assim como dos artigos e documentos já publicados, como forma de observar semelhanças e diferenças entre eles, com o intuito de se chegar a um entendimento final.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 22 de novembro de 1871 entrou em vigor o Decreto nº 4.824 e seu artigo 28 trouxe a seguinte tratativa:

Art. 28. Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte:

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$000 a 50\$000 pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.

Dessa forma, percebe-se que em 1871 já havia norma tratando sobre o uso de algemas e foi estabelecido que o seu uso fosse de caráter excepcional e de aplicação restrita, somente em caso de extrema segurança.

Já em 1969 passou a vigorar o Decreto-Lei nº 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar – CPPM) e determinou em seu artigo 234 que:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la

ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§ 1º O emprêgo de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do prêso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

O CPPM estabeleceu que o uso de algemas se justificaria em casos de perigo de fuga ou de agressão por parte do preso.

No ano de 1984, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984 – LEP) simplesmente estabeleceu em seu artigo 199 que o emprego de algemas deveria ser regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro por meio de Decreto Federal, e nada mais discorreu sobre o tema.

Os anos se passaram e o Estado permaneceu inerte. Em 2008 surgiu outra regulamentação sobre o emprego de algemas, e pode ser considerada uma das mais conhecidas e importantes em nosso ordenamento jurídico a tratar sobre o tema. Tal norma é a Súmula Vinculante nº 11, vigente até os dias de hoje.

Percebe-se que entre o ano de 1984 até o ano de 2008, datas em que entraram em vigor, respectivamente, a Lei de Execução Penal e a Súmula Vinculante nº 11, transcorreu um período de 24 anos, e ainda assim não havia sido editado o Decreto Federal para regulamentar o uso de algemas no ordenamento pátrio.

Referida súmula foi editada no período em que o contexto social brasileiro ficou marcado pela atuação da Polícia Federal nas operações contra os crimes conhecidos como de “colarinho branco”, envolvendo pessoas de grande influência e de grande poder econômico, com destaque para a Operação Satiagraha, em que o banqueiro Daniel Dantas foi exposto algemado para a mídia, o que gerou grande repercussão (CONJUR, 2015).

De acordo com a Revista Consultor Jurídico - Conjur (2015):

De agosto de 2008, a Súmula Vinculante 11 ficou famosa por ter sido editada um mês depois da prisão do banqueiro Daniel Dantas. Ele era um dos alvos da operação

satiagraha, montada para tirar o banqueiro do controle acionário da Brasil Telecom e do mercado de telecomunicações.

Ainda que tenha sido editada com a intenção de solucionar e dar um fim nas divergências sobre o uso de algemas, há um grande caminho para percorrer e alcançar um consenso. Discorre a Súmula Vinculante nº 11:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Dessa forma, a Súmula Vinculante em questão, apesar de utilizar outros termos, basicamente repetiu o que o Código de Processo Penal Militar já havia tratado em relação ao uso de algemas. Logo, reiterou a excepcionalidade dos casos de emprego de algemas e elencou a possibilidade de responsabilização disciplinar, civil e penal, bem como a necessidade de justificar o seu uso por escrito.

Nesse diapasão, Fernando Capez (2008, s/p) explica que:

Vale, primeiramente, deixar consignado que a mencionada Súmula longe está de resolver os problemas relacionados aos critérios para o uso de algemas, na medida em que, a sua primeira parte constitui mero reflexo dos dispositivos já existentes em nossa legislação, deixando apenas claro que o emprego desse instrumento não é um consectário natural obrigatório que integra o procedimento de toda e qualquer prisão, configurando, na verdade, um artefato acessório a ser utilizado quando justificado.

Constata-se que não seria possível trazer um rol taxativo de todos os casos que permitiriam o uso de algemas. Por esse motivo, o STF utilizou de fórmulas jurídicas vagas e abertas, deixando a análise de acordo com o caso concreto, ou seja, se é hipótese de emprego de algema ou não, a cargo da autoridade policial ou judiciária.

O cerne da questão está no fato de que, independentemente de não trazer um rol taxativo autorizador do uso de algemas, o seu emprego deve ser de acordo com cada situação fática, respeitando os critérios e, principalmente, os princípios constitucionais.

Depois de mais de 30 anos de inércia do Estado, apenas no ano de 2016 é que foi editado o Decreto Federal para tratar sobre o uso de algemas no Brasil, cumprindo o que foi previsto no ano de 1984 no artigo 199 da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, entrou em vigor o Decreto Federal nº 8.858/2016 que veio para suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico, pois como dito, até então, o artigo 199 da Lei de

Execução Penal apenas trouxe que o emprego de algemas seria disciplinado por meio de decreto federal.

No entanto, o referido Decreto, assim como a Súmula Vinculante nº 11, basicamente mais uma vez repetiu o que já existia em nossa legislação. Apesar de trazer com outras palavras, reiterou a excepcionalidade do uso de algemas. Conforme se observa a seguir:

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Por outro lado, o que se destacou com a entrada em vigor do referido Decreto foi a suanovidade trazida no artigo 3º, tratando sobre o emprego de algemas de forma específica em mulheres presas parturientes:

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Outro marco que merece destaque foi o fato de que apenas um ano depois da vigência do Decreto Federal nº 8.858/2016, em 2017 surgiu a lei nº 13.434/2017, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 292 do Código de Processo Penal.

Art. 292, § Único É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Tais novidades legislativas chamaram atenção, tendo em vista que o Estado quando decidiu por dar cumprimento ao previsto no art. 199 da LEP, depois de mais de 30 (trinta) anos, em um lapso temporal de menos de 1 (um) ano editou 2 (duas) normas que basicamente tratam do mesmo tema de maneira específica.

Dessa maneira, surge a indagação do motivo de o legislador ter tratado sobre o uso de algemas de uma forma ampla e genérica, que, em tese, abarcaria todas as situações, até mesmos os casos específicos de parturientes além de qualquer outro grupo, estabelecendo as hipóteses e critérios que permitem o emprego de algemas, e

mesmo assim, tratar de maneira específica e restrita sobre o seu emprego em parturientes, ao editar o Decreto Federal nº 8.858/2016 e a Lei nº 13.434/2017.

Apesar das referidas normas tratarem sobre o mesmo assunto, não são iguais, pois o tratam com abrangência e restrições diversas, conforme pode se aferir com o quadro I:

QUADRO I – Comparação entre art. 3º do Decreto Federal nº 8.858/2016 e o parágrafo único do art. 292 do CPP.

ART. 3º DO DECRETO FEDERAL Nº 8.858/2016	ART. 292, § ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.	É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.
Abrangência: parturientes do sistema penitenciário.	Abrangência: parturientes em geral.
Condições: durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.	Condições: durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Fonte: Adaptado do Decreto Federal nº 8.858/2016 e a Lei nº 13.434/2017.

Percebe-se que apesar de serem muito semelhantes, referidas normas apresentam pontos diferentes. O art. 3º do Decreto Federal nº 8.858/2016 se restringe nas hipóteses de parturientes presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional, ao passo que o art. 292, parágrafo único do CPP não traz essa restrição, sendo uma norma mais ampla e genérica, aplicando-se a mulheres grávidas, sejam elas presas ou não.

Em relação as suas condições, o art. 3º do referido decreto abarca o trabalho de parto, o trânsito da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e se estende após o parto, durante o período em que a parturiente se encontrar hospitalizada.

Já o art. 292, § único do CPP inicia-se numa etapa anterior, qual seja, desde os atos médico-hospitalares preparatórios para o parto, passando pelo trabalho de parto propriamente dito e, por fim, se estendendo a mulheres durante o período de puerpério imediato.

Outro requisito que pode gerar dúvidas é em relação ao aspecto que referido dispositivo do CPP estabelece que abrange “mulheres durante o período de puerpério imediato”, enquanto que no Decreto Federal está disposto que será aplicado “durante o período em que se encontrar hospitalizada”.

Inferese, portanto, que de acordo com o Decreto Federal, independentemente de a mulher estar ou não no período de puerpério imediato, tal regra será aplicada durante todo o tempo em que ela estiver hospitalizada em decorrência do parto.

Aqui se faz necessário frisar que puerpério e estado puerperal não são sinônimos, uma vez que eles podem vir a se confundir. Para Jesus (2009, s/p):

Após a expulsão do feto e da placenta, que é a chamada dequitação, tem início o puerpério, que se estende até a volta do organismo materno às condições pré-gravídicas, a duração desta fase é de seis a oito semanas. Pode-se dar o puerpério imediato (até dez dias após o parto), tardio (que vai até quarenta e cinco dias) e o puerpério remoto (de quarenta e cinco em diante). (grifo nosso)

Já o conceito de estado puerperal é a condição em que se encontra a mulher que está em trabalho de parto ou que acabou de parir, apresentando consequências físicas e psíquicas, podendo ter um prazo muito mais longo do que o puerpério em si. De acordo com Rogério Sanches (2016, p. 367):

Entende-se por estado puerperal aquele que se estende do início do parto até a volta da mulher às condições pré-gravidez (puerpério), trazendo profundas alterações psíquicas e físicas, transformando a mãe, deixando-a sem plenas condições de entender o que está fazendo.

De acordo com doutrina e jurisprudência majoritária, o puerpério imediato abrange, então, o momento em que se inicia o parto e se estende até dez dias após o parto. Para Rudá (2010, s/p):

Importante salientar que esse prazo não é consenso na medicina legal, mas dentro das literaturas pesquisadas foi o prazo médio alcançado. Nesse diapasão, o limite temporal do estado puerperal para a medicina legal é incerto, variando, pois de pessoa a pessoa, conforme seja a resposta do seu organismo e, conseqüentemente, os efeitos colaterais provenientes do parto, ou seja, das sequelas em grau mínimo ou máximo, em razão do metabolismo da parturiente.

Não obstante a existência das normas apresentadas nesse artigo, ainda há o relato de emprego de algemas em mulheres parturientes, em desacordo com as regras permissivas, sendo então, um dos principais fatos motivadores que poderiam ter levado o legislador a editar tais normas supracitadas, quais sejam, o Decreto Federal nº 8.858/2016 e a Lei nº 13.434/2017, com enfoque específico nas parturientes.

Conforme pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (CASTRO, 2017), mais de um terço das mulheres grávidas e presas relataram o emprego de algemas durante o período de internação para o parto.

Através de outra pesquisa, ainda pela Fundação Oswaldo Cruz, cerca de 35% de 200 mulheres grávidas presas estavam sendo algemadas durante o trabalho de parto. Além disso, entre os anos de 2012 e 2014 referida pesquisa constatou que aproximadamente 15% das grávidas encarceradas sofreram algum tipo de violência durante o parto, e 36% desse grupo foi obrigado a usar algemas durante o parto (LEAL, 2016).

Enfatizando a situação, Queiroz (2015, p. 42) relatou que:

[...] A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: — Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.

Além do mais, através de análises do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN), cerca de 50% das unidades do sistema prisional do Brasil destinadas exclusivamente às mulheres não são adequadas para gestantes, apresentando estrutura e tratamento insalubres (BRASIL, 2018).

Conforme Lucius (2018, s/p) denúncias que chegaram ao conhecimento do Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/RJ) indicam que

ainda estão sendo usadas algemas em presas grávidas durante o trabalho de parto. Leon Lucius (2018, s/p) alegou que:

Em visita à penitenciária Talavera Bruce, a equipe do Mecanismo ouviu relatos de detentas, que disseram que, sob a justificativa de segurança, algumas delas continuam sendo algemadas durante o trabalho de parto.

Após análises dos relatos supracitados, percebe-se que não estão sendo respeitadas as funções sobre o emprego de algemas e, principalmente, os direitos e garantias fundamentais, conseqüentemente também não estariam sendo respeitadas as normas dispostas no Decreto Federal nº 8.858/16.

Para Fernando Capez (2008, s/p) a algema possui três funções:

O emprego de algemas, portanto, representa importante instrumento na atuação prática policial, uma vez que possui tríplice função: proteger a autoridade contra a reação do preso, garantir a ordem pública ao obstaculizar a fuga do preso, e até mesmo tutelar a integridade física do próprio preso, a qual poderia ser colocada em risco com a sua posterior captura pelos policiais em caso de fuga.

Outro aspecto importante, é que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) apresenta a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, conforme seu artigo 1º, inciso III, bem como assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e, caso seja violado, o direito à indenização pelos danos materiais e morais, consoante incisos XLIX e X do artigo 5º da CF/88, respectivamente (BRASIL, 1988).

Ademais, conforme previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto 8.858/2016, o emprego de algemas terá como uma de suas diretrizes a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras - Regras de Bangkok (BRASIL, 2016).

A regra de nº 24 dessa Resolução estabelece que “instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior” (CNJ, 2016).

Consoante Suannes (2004, p. 181, apud LIMA, 2021, p. 935), “a condição de cidadão preso não lhe retira o direito ao respeito à integridade moral e à dignidade”.

A utilização de forma incorreta de algemas em parturientes encarceradas desvia a função social da pena, indo até mesmo além, constringendo-as através da violação de seus direitos mais sagrados, de seus direitos fundamentais.

É evidente que a parturiente naturalmente encontra dificuldades tanto físicas quanto psicológicas, de forma que é quase impossível de se imaginar que durante esse estado a mulher apresentaria algum risco contra a vida de terceiros (AMTHAUER et al, 2018).

Dessa forma, em se tratando de parturiente que se encontra presa, ela não sofre apenas com as consequências de sua prisão, com a restrição de seu direito de ir e vir, mas também, com o desrespeito de normas estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, que deveriam garantir seus direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, como se observou ao longo desse artigo, desde as primeiras normas referentes sobre o uso de algemas até a mais recente, elas caminham de forma harmônica e consensual no que tange ao seu uso em situações excepcionais, desde que presentes os critérios autorizadores, bem como respeitem os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, tanto de quem está algemando, quanto do algemado, no caso deste artigo, a parturiente.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana quando respeitados todos os critérios autorizadores para o emprego de algemas.

Observa-se que, independentemente do motivo que levou o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula Vinculante nº 11, a sua intenção foi positiva, pois visava resguardar os direitos dos envolvidos, apresentando um norte para seguir no caso de uso de algemas.

Por outro lado, não se pode esquecer que não são somente os algemados em geral, e principalmente no caso em tela as parturientes, que precisam ter seus direitos preservados, mas também os agentes de segurança pública, assim como terceiros envolvidos.

Como apresentado no decorrer do presente artigo, mesmo sendo um instrumento que vem sendo utilizado há vários anos e com as normas existentes

trazendo critérios para a sua utilização, ainda há relatos do uso indevido de algemas, principalmente quando se falam de parturientes.

Assim, infere-se que o uso incorreto e discricionário de algemas pode ter como um de seus motivos a falta de conhecimento sobre as regras e normatizações que tratam sobre o referido tema, o que comprova a importância do presente artigo, pelo fato de que poderá servir como suporte e fonte de pesquisa para esclarecimento de eventuais questionamentos sobre a utilização de algemas em parturientes.

As duas principais normas tratadas no decorrer desse artigo, quais sejam, o Decreto Federal nº 8.858/2016 e a Lei nº 13.434/2017, se complementam e tratam de maneiras semelhantes sobre a utilização de algemas em parturientes.

Portanto, o seu uso não pode ser uma barreira na garantia dos direitos humanos e fundamentais, independentemente dos motivos que levaram a pessoa, no caso em questão, a parturiente, a ser presa.

REFERÊNCIAS

AMTHAUER, C.; BERTOCHI, G.; NICODEM, V.; LOEBENS, A.; PREUSS, J. G.; SANTOS, Érika E. P. dos. Dificuldades enfrentadas pelas mulheres durante o processo de parturição. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 3, p. e18976, 2018. Disponível em:

<<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/18976>>. Acesso em 14 de março de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: **<DEL1002 (planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.**

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: **<Del3689Compilado(planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: **<Constituicao-Compilado (planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.**

BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Disponível em: **<D4824(planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.**

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016.** Disponível em: <D8858(planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017.** Disponível em: <L13434(planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: < L7210(planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias –INFOPEN Mulheres.** 2ª Edição, Brasília. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11.** Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em 10 de março de 2023.

CAPEZ, Fernando. A questão da legitimidade do uso de algemas. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2008.** Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=299292>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2023.

CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil.** FIOCRUZ, 2017 Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoos-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil#:~:text=A%20pesquisa%20revela%2C%20por%20exemplo,crian%C3%A7as%20nasce%20com%20s%C3%ADfilis%20cong%C3%AAnita.>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). **Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Brasília, 2016c.**

Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). Plenário do Supremo mantém súmula sobre o uso de algemas em vigor. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-24/plenario-supremo-mantem-sumula-algemas-vigor>>. Acesso em 01 de março de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos** . 9ª Ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2016.

HOUAISS, Antônio. **Dicionários Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo, Cia das letras, 1994.

JESUS, Muriel Takaki Ricardo de. O estado puerperal. Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente, 2009. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1809/1717>. Acesso em 27 de maio de 2023;

LEAL, Maria do Carmo, et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**.

Ciência & Saúde Coletiva (Online), 2016. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/#>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 7ª Ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2021.

LUCIUS, Leon. Mecanismo de combate à tortura relata uso ilegal de algemas durante trabalho de parto de mulheres presas. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/44331?AspxAutoDetectCookieSupport=1>>. Acesso em 19 de maio de 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RUDÁ, Antonio Sólón. **Limites temporais do estado puerperal nos crimes de infanticídio**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2635, 18 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17433>. Acesso em 27 de maio de 2023.